



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005944/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.

Tendo sido os documentos apresentados na impugnação e apreciados pela autoridade fiscalizadora em diligência, não é cabível que estes sejam re-analisados em sede recursal, quando se verifique que não se destinam a contrapor quaisquer fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/07/2010, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2007 a 31/12/2009, inclusive a competência 13/2009.

A Recorrente apresentou documentos buscando demonstrar a regularidade da sua escrituração (fls. 23/1703).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, ao analisar o processo (fls. 1713/1715), determinou a realização de diligência para que fossem analisados os documentos trazidos pela Recorrente.

Em resposta à diligência proposta (fls. 1717/1725), a Autoridade Fiscal informou que foram abatidos os valores decorrentes das infrações justificadas pela Recorrente.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, considerando a manifestação apresentada pela Recorrente como impugnação (fls. 1729/1736), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que: (i) deixou de informar mensalmente à RFB os fatos geradores referentes à remuneração dos segurados que lhe prestam serviços; (ii) a multa deve ser retificada em razão da alteração do crédito tributário; e (iii) no momento do pagamento ou parcelamento do débito pela Recorrente, a multa aplicada deverá ser analisada para fins de retificação e aplicação da penalidade mais benéfica.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1745/1796) alegando que as diferenças relativas às competências de 01/2007 a 07/2008, 01/2009 e 05/2009 a 13/2009 foram comprovadas, ficando sob pena de multa apenas as competências de 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 13/2008, 02/2009, 03/2009 e 04/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que as diferenças relativas às competências de 01/2007 a 07/2008, 01/2009 e 05/2009 a 13/2009 foram comprovadas, devendo ser excluídas da presente autuação.

No entanto, analisando as competências compreendidas entre 01/2007, 02/2007, 04/2007 a 07/2007, 10/2007 a 07/2008, os valores dessas competências foram retificados para zero, conforme reconhecido pela DRJ (fls. 1734/1735), razão pela qual não há mais propósito em apreciá-las.

Já em relação às demais competências, vale destacar que a Recorrente, em seu recurso, traz parte dos documentos que já foram apresentados por ocasião do Ofício nº 121/2010 e que também já foram considerados tanto pela autoridade fiscal quando da baixa em diligência quanto pela DRJ para a elaboração da planilha dos valores desta autuação que foram extintos, não havendo qualquer elemento contundente para contestar o saldo remanescente.

Cumprе ressaltar que, tendo sido os documentos apresentados na impugnação e apreciados pela autoridade fiscalizadora em diligência, não é cabível, em sede de recurso, que estes sejam novamente analisados, mormente quando não contrapõem quaisquer fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Outrossim, destaca-se que, conforme mencionado pela d. DRJ à fl. 1.733, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação em relação ao resultado da diligência, o que demonstra que desde a apresentação dos ofícios (tidos como impugnação), a Recorrente não buscou mais contestar efetivamente o crédito tributário apurado.

Destarte, não merece provimento a alegação da Recorrente neste ponto.

Por fim, constata-se ainda que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, o auditor fiscal, em atenção ao art. 106, inc. II, aliena “c”, do CTN, realizou a comparação de qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte.

No entanto, o cálculo realizado pelo fiscal está totalmente equivocado, haja vista que utiliza como parâmetro não só a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como também a penalidade por descumprimento de obrigação principal.

A penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando a retificação da multa imposta para que observe o disposto no art. 32-A trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09).

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA